

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II**

**JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jaqueline de Paula Leite Zanetoni, Valter Moura do Carmo, Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-285-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito econômico. 3. Empreendedorismo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II

---

### **Apresentação**

É com grande prazer que introduzimos a leitura desta obra coletiva, a qual é composta por pôsteres criteriosamente selecionados para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito Econômico, Empresarial, Digital, Inovação e Empreendedorismo II”, durante o III Encontro Virtual do Conpedi, ocorrido entre 23 a 28 de junho de 2021, sobre o tema “Saúde: segurança humana para a democracia”.

Mais uma vez, a realização deste evento de forma totalmente virtual evidenciou a capacidade de (re)invenção e inovação do Conpedi, que através de um esforço sem precedentes, assim o fez com brilhantismo.

Os trabalhos apresentados evidenciam notável rigor técnico e qualidade acadêmica. Adicionalmente, os debates realizados em 28 de junho de 2021 resultaram no intercâmbio de conhecimento, integrando pesquisadores e pesquisadoras de diversas Instituições do País.

Particularmente, em relação as temáticas publicadas na presente obra, Samya Santos avaliou a possibilidade de dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas fora das hipóteses previstas no artigo 137 da Lei nº 6.404/76.

Emanuella Oliveira Barros Araújo se propôs a investigar a eficácia da autorregulação empresarial no combate à corrupção.

Com o objetivo de avaliar a utilização de inteligência artificial na produção de decisões judiciais, Marcela Parreira realizou uma análise com base na necessidade da observância de garantias processuais fundamentais.

O tema da proteção de dados pessoais frente o princípio da publicidade foi objeto do estudo realizado por Letícia Sana Santos.

Lucas Ramires Pêgo se propôs a investigar o Recurso Especial nº 1.464.975/PR do STJ e o direito de precedência marcário disposto na lei de propriedade industrial.

O impacto das fake news nas redes sociais foi abordado por Licia Karoline Costa de Oliveira

e Italo Vicente Reis Pereira utilizando como plano de fundo o cenário da pandemia da COVID-19.

O tema dos serviços educacionais digitais no mercado financeiro sob à ótica do direito empresarial foi analisado por Almir Teixeira Esquárchio.

Limites e possibilidades na proteção de dados pessoais? Fabiane Araújo de Oliveira e Maria Eduarda Leite Lopes avaliaram a questão em enfoque com base na Lei nº 13.709/2018.

As questões contratuais envolvendo influenciadores pets foram investigadas por Ana Beatriz Guerra e Diana Bezerra de Oliveira Santos.

Nathália Freitas Moinhos de Miranda e Daniela dos Santos Rema Alves Pinto avaliariam a rescisão contratual perante a ausência de loja-âncora em shopping center.

Através de uma ampla pesquisa, Jéssica Lorraine Amaral de Oliveira e Beatriz Rubin evidenciaram a rescisão do contrato publicitário por conduta desabonadora vis-à-vis a cultura do cancelamento.

A responsabilidade civil do influenciador digital na identificação publicitária foi abordada por Isabel Vicente Nogueiras Ferreira e Giovana Xavier Moura.

Wesley Bartolomeu Fernandes de Souza e João Vítor Ferraz Mendes analisaram o marco civil das startups e seus reflexos no ordenamento jurídico.

Como coordenadores, nosso trabalho foi reunir essa variedade de textos e conduzir um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados.

Resta um agradecimento aos autores e às autoras pelas exposições, debates e publicações de suas pesquisas.

Reiteram-se os cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento.

Boa leitura!

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie

Prof. Me. Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – USP

# **RESCISÃO DO CONTRATO PUBLICITÁRIO POR CONDUTA DESABONADORA E OS REFLEXOS DA CULTURA DO CANCELAMENTO**

**Flávia de Oliveira Santos do Nascimento<sup>1</sup>**

**Beatriz Rubin**

**Jessica Lorraine Amaral de Oliveira**

## **Resumo**

Introdução: O contrato de publicidade é uma forma de contrato de prestação de serviços e segue as normas dispostas no Código Civil. Os principais norteadores de um contrato são os da autonomia privada, da função social, da força obrigatória, da relatividade dos efeitos contratuais e o principal é o da boa-fé objetiva.

Contemplado no artigo. 422 do Código Civil/ 2002 o princípio dá boa-fé objetiva, tem como função estabelecer uma conduta ética entre as partes e assegurar a lealdade dos contratados aos contratantes.

Porém quando o contratado, por razões inespecíficas começa a agir de forma adversa, se envolvendo em situações polemicas que podem de forma objetiva ou subjetiva ferir a imagem do produto ou marca que está vinculado, considera-se uma violação deste princípio. O descumprimento do dever de lealdade, retidão e probidade, legitimam a rescisão contratual extinguindo os vínculos legais e jurídicos que firmaram esta relação.

Paralelamente está sendo instaurado o tribunal da internet denominado cultura do cancelamento que julga e condena as ações reprováveis de modo que o sujeito julgado e qualquer entidade associada são automaticamente canceladas e sofrem os famosos boicotes.

Os prejuízos aos contratantes podem somar milhões, além de detonar sua imagem no mercado. A única solução cabível é reincidir o contrato com a figura pública para evitar os prejuízos esperados e a denigração de sua imagem. Porém o cancelamento vai além de extinguir contratos de publicidade e derrubar perfis das redes e mídias sociais é uma exclusão por parte da sociedade que torna impossível o sujeito usar sua ferramenta principal de trabalho que é sua imagem .

Problema da pesquisa: Análise referente ao comportamento das figuras públicas que podem gerar a rescisão dos contratos de publicidade e os efeitos da cultura do cancelamento.

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Objetivo: Verificar se os contratos publicitários extintos por meio da conduta desabonadora estão alinhados com a cultura do cancelamento.

Método: Utilizamos como método de pesquisa científica, uma revisão bibliográfica da matéria documental, doutrina jurídica e a análise de materiais vinculados na mídia sobre a matéria.

Resultados: Os resultados parciais obtidos demonstram que a rescisão do contrato de publicidade por EX VI (por força) da conduta desabonadora dos contratados é uma das formas capazes de gerar o afastamento da pessoa pública dentro do mundo publicitário/midiático e que a cultura do cancelamento e seus efeitos podem ser benéficos para a sociedade que ganha um poder para vetar e julgar os atos dos influencers (formadores de opinião), porém em contrapartida maléficos por gerar prejuízos para as partes do contrato, além dos “haters” que incluem comentários de ódio, ameaças e agressões.

**Palavras-chave:** Contrato Publicitário, Boa-fé objetiva, Cultura do cancelamento

### **Referências**

ABREU, B. (2020). “Aprenda com o erro da Pugliesi e blinde o seu contrato”. Disponível em: <https://babireisabreu1.jusbrasil.com.br/artigos/836535682/aprenda-com-o-erro-da-pugliesi-e-blinde-o-seu-contrato/>. Acesso em 01 mar 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2020). “Boa-fé objetiva e deveres anexos – violação positiva do contrato”. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/contratos/violacao-positiva-do-contrato-2013-responsabilidade-admissivel/>. Acesso em 10 mar 2021.

DEMARTINI, F. (2019). A “cultura de cancelamento” foi eleita como termo do ano em 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/a-cultura-de-cancelamento-foi-eleita-como-termo-do-ano-em-2019-156809/>. Acesso em 03 mar 2021.

DINIZ, H, M. Conflito De Normas. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

ROSA, N. (2021) “O que é cultura do cancelamento? O que significa nos mundos real e digital?”. Disponível em: <https://canaltech.com.br/comportamento/o-que-e-cultura-do-cancelamento-164153/>. Acesso em 10 mar 2021.

SOUZA, F, J. (2020) “Pugliese e a violação positiva do contrato”. Disponível em:  
<https://liquidoecerto.escobaradvocacia.com.br/pugliesi-e-a-violacao-positiva-do-contrato/>.  
Acesso em 01 fev 2021.